



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00711/2015 do Vereador Jair Tatto (PT)

"O Poder Público adotará medidas efetivas para que toda a sociedade seja conscientizada e utilize racionalmente e com responsabilidade a água que lhe é disponibilizada.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O Poder Público adotará medidas efetivas para que toda a sociedade seja conscientizada e utilize racionalmente e com responsabilidade a água que lhe é disponibilizada.

Art. 2º - Para os efeitos dessa lei são considerados:

I. "Equipamento Ecológico", aquele produto indicado em lei ou outra norma que de alguma forma atenda uma das seguintes características:

- a) economia no uso da água;
- b) limite o fornecimento per capita de água de acordo com as características do imóvel;
- c) combata a prática de gatos;
- d) reaproveite ou recicle as águas servidas em âmbito doméstico, comercial ou industrial;
- e) aproveite as águas pluviais e ainda;
- f) reduza o volume de esgoto lançado na rede pública.

II. "Conservação e uso racional da água", o conjunto de ações que combatam o desperdício e proporcione o uso responsável e racional da água.

III. "Águas servidas", a água utilizada nas torneiras, mangueiras e chuveiros e captadas por ralos do imóvel, em recintos como máquinas de lavar, pias, boxes e banheiras e que podem ser reutilizadas, por exemplo, em descargas sanitárias, lavagem de carros, quintais e para regar jardins, dentre outras atividades que não exijam o uso de água tratada pela rede pública.

IV. "Desperdício", o uso de água potável de forma abusiva ou sem responsabilidade.

V. "Rede Pública", sistema de abastecimento de água e recolhimento de esgoto mantido pelo Estado, Município ou suas autarquias, empresas públicas, concessionárias e permissionárias.

VI. "Consumidor", todas as pessoas físicas e jurídicas e entes despersonalizados atendidos pela Rede Pública.

Art. 3º - É obrigatória a instalação de pelo menos um equipamento ecológico em todos os imóveis do município.

Art. 4º - São reconhecidos como equipamentos ecológicos pela presente lei, sem prejuízo de outros que possam ser reconhecidos posteriormente pelo Poder Público, os seguintes dispositivos:

- I. Sistemas de captação, armazenamento e aproveitamento de águas pluviais.

a) no caso de condomínios e edifícios de grande porte que tenham capacidade de coletarem grande volume de águas pluviais e não tenha necessidade de sua utilização, a mesma deverá ser colocada à disposição do poder público para utilização na limpeza de vias públicas, para regar jardins públicos, dentre outras atividades.

b) os imóveis novos que forem construídos a partir da entrada em vigor dessa lei deverão ter contemplado em seu projeto a instalação de sistema de captação e armazenamento de águas pluviais.

c) os imóveis já existentes quando da entrada em vigor da presente lei, quando possuírem área coberta superior a quinhentos metros quadrados, sempre que for tecnicamente viável deverão instalar sistema de captação de águas pluviais.

II. Bacias sanitárias com volume de descarga reduzido a no máximo 2 litros de água por descarga para resíduos sólidos;

III. Dispositivos que limitem o volume de água fornecida diariamente para o imóvel, tais como o reservatório adicional, limitador de intensidade do fluxo de abastecimento d'água em litros/hora por vertedora, e outras válvulas limitadoras de pressão de água que possam ter a mesma função.

a) no caso do reservatório adicional, limitador de intensidade do fluxo de abastecimento d'água em litros/hora por vertedora, o Poder Público poderá determinar que o mesmo ao ser instalado pelo consumidor, pode vir com um lacre que impede o consumidor de aumentar o volume diário de água captada da rede pública.

b) caso o lacre seja violado pelo consumidor e o mesmo aumente seu consumo de maneira irresponsável, o Poder Público, ao identificar o aumento indevido no consumo de água através da marcação do hidrômetro poderá enviar fiscal para inspecionar a caixa d'água ou cisterna.

c) caso confirme a violação do lacre, o Poder Público aplicará multa entre 1 (um) e 10 (dez) salários mínimos para consumidores residenciais e de 10 (dez) a 1000 (mil) salários mínimos para condomínios edifícios, imóveis industriais e comerciais por cada período de um mês em que foi constatado o aumento indevido do consumo.

d) os dispositivos que limitem o volume de água fornecida diariamente para o imóvel não podem limitar o consumo a uma cota inferior a 250 litros de água por dia para cada imóvel e, nos casos de imóveis residenciais com mais de 3 moradores, a 100 litros de água diária por morador, garantindo assim o mínimo existencial .

IV. Torneiras para pias com acionamento através de sensor de proximidade, nos estabelecimentos públicos, tanto comerciais como industriais.

V. Mictórios a seco, nos estabelecimentos públicos, tanto comerciais como industriais.

Art. 5º - Após a entrada em vigor dessa lei, o consumidor terá o prazo de 1 (um) ano para instalar pelo menos um equipamento ecológico no imóvel.

Art. 6º - Os imóveis que não instalarem pelo menos um dos equipamentos ecológicos mencionados em até 1 (um) ano após a entrada em vigor dessa lei serão multados em valor correspondente a 30% do valor da conta de água do imóvel até que comprove haver instalado um dos equipamentos mediante apresentação de nota fiscal.

I. Para assegurar a instalação em todos os imóveis do município, o Poder Público fará inspeções aleatórias nos imóveis para verificar se o equipamento ecológico adquirido foi instalado.

II. Caso não tenha sido instalado o equipamento ecológico, o Poder Público aplicará multa entre 1 (um) e 10 (dez) salários mínimos para consumidores residenciais e de 10 (dez) a 1000 (mil) salários mínimos para condomínios edifícios, imóveis industriais e comerciais .

Art. 7º - Para incentivar ainda mais a economia e o uso racional da água, os consumidores que instalarem um dos dispositivos que limitem o volume de água fornecida diariamente para o imóvel e consumirem mensalmente um volume pelo menos 20% menor que a cota de água do imóvel não poderá ser cobrado pelo sistema de "faixas de consumo", mas pagarão apenas pelo fornecimento de água efetivamente consumido, como indicado no hidrômetro.

Art. 8º - O Poder Público determinará que sejam feitas em toda a rede de ensino do município uma campanha de conscientização da necessidade de adoção dessas medidas de racionalização e uso consciente da água.

Art. 9º - O Poder Público, em até 6 meses após a entrada em vigor dessa lei, deverá adotar uma medida para incentivar o consumidor a utilizar mais de um equipamento ecológico nos imóveis do município.

Art. 10º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de Novembro de 2015.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/12/2015, p. 97

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.